



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

KEILA CRISTINA CARNEIRO

**A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE TRANSEXUAIS FEMININAS EM
COMPETIÇÕES COLETIVAS OFICIAIS PARA O GÊNERO FEMININO**

PONTA GROSSA

2020

KEILA CRISTINA CARNEIRO

**A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE TRANSEXUAIS FEMININAS EM
COMPETIÇÕES COLETIVAS OFICIAIS PARA O GÊNERO FEMININO TÍTULO**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A e
Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de
Bacharelado em Direito da Faculdade UniSecal.**

Orientador (a): Vanessa Cavalari Calixto

PONTA GROSSA

2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO

Eu, **professora Vanessa Cavalari Calixto**, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado A legalidade da participação de transexuais femininas em competições coletivas oficiais para o gênero feminino, da **acadêmica Keila Cristina Carneiro**.

Ponta Grossa, 24 de junho de 2020

Vanessa e. Calixto.

Assinatura Professor/a



Dedico esse artigo a Deus que me mostra todos os dias que bendita é a fé que nos dá asas quando não temos chão. E a Nossa Senhora Boa Mãe, que me mostrou que eu posso ser feliz e que nada é impossível quando temos fé.



AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado a oportunidade de cursar direito depois de tanto tempo, e por continuar me levando sempre rumo aos meus sonhos.

A Unisecal, sua direção, administração, NPJ e quadro funcional geral que oportunizaram uma vida acadêmica rica e humana, com aprendizado tanto em sala quanto fora dela.

A todos os mestres que fizeram parte do meu processo acadêmico, cada um do seu jeitinho, obrigada meus queridos, vocês foram incríveis.

Aos colegas de faculdade que ficaram ao longo do caminho e aos que permaneceram na rotina de sala de aula, por fazer a caminhada mais animada.

A minha orientadora Vanessa Cavalari Calixto, por aceitar logo no início do projeto, pelo suporte profissional e emocional, pelas suas correções e incentivos.

Aos amigos que entenderam minhas ausências e que a prioridade era estudar.

A toda minha família a que eu já tinha e a que eu ganhei quando casei por todo carinho.

A minha irmã Camila que me deu meu filho de coração, meu afilhado Gustavo.

Aos meus pais Elizeu e Cida, pelo amor, incentivo e por sempre acreditarem.

Aos meus filhos Gabriel, Davi e Angela que me fazem querer sempre o melhor.

Ao meu amor Gilson, que nunca mede esforços para nos ver felizes.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE TRANSEXUAIS FEMININAS EM COMPETIÇÕES COLETIVAS OFICIAIS PARA O GÊNERO FEMININO

Keila Cristina Carneiro¹ (Centro Universitário UniSecal)

Vanessa Cavalari Calixto² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do presente artigo é a verificação e a aplicação das normas jurídicas vigentes, relativa a casos da participação das mulheres transexuais (trans) em competições desportivas oficiais para mulheres, a partir da revisão bibliográfica e estudo documental das principais legislações utilizadas pela justiça brasileira. O tema A legalidade da participação de atletas transexuais femininas em competições coletivas oficiais para o gênero feminino, tem inquietado e fomentado discussões acerca do comportamento e modo de viver das pessoas. Compreender o desafio do processo de inclusão das mulheres transexuais no esporte, que poderá ser a realidade de muitas equipes competitivas futuramente, é tratar de uma nova questão social, por esse motivo é preciso também que o Direito se aproprie. Para transitar entre os conflitos que surgirão desta matéria, será necessário reconhecer as mulheres transexuais como detentoras de direitos de acordo com os princípios da Constituição Federal. No que tange o direito hoje, não há ainda jurisprudência formada para os casos de atletas transexuais, o que trouxe a questão se há inexistência de definição legal para a possibilidade de competição de transexuais femininas em competições desportivas oficiais? Pois tratando-se de demanda recente a justiça tem utilizado dos dispositivos constitucionais e dos regulamentos do Comitê Olímpico Internacional (COI), que em matéria desportiva é considerado a maior autoridade. A área jurídica do Direito desportivo e a legislação como um todo ainda necessita de parâmetros para complementação de dispositivos que atendam a essa população, para com isso garantir a inclusão desse novo paradigma das mulheres transexuais como sujeitos de direitos.

Palavras-chave: Mulheres transexuais. Gênero. Direito desportivo. Comitê Olímpico.

THE LEGALITY OF PARTICIPATION OF FEMALE TRANSEXUALS IN OFFICIAL COLLECTIVE COMPETITIONS FOR THE FEMALE GENDER

Abstract: The objective of this article is to verify and apply the current legal rules, concerning cases of the participation of transsexual (trans) women in official sports competitions for women, based on a bibliographic review and documentary study of the main laws used by the justice system. Brazilian. The theme The legality of the participation of female transsexual athletes in official collective competitions for the female gender, has disturbed and encouraged discussions about people's behavior and way of life. Understanding the challenge of the process of including transsexual women in sport, which may be the reality of many competitive teams in the future, is to address a new social issue, for this reason it is also necessary for the Law to take ownership. To transition between the conflicts that will arise from this matter, it will be necessary to recognize transsexual women as rights holders in accordance with the principles of the Federal Constitution. Regarding the law today, there is still no jurisprudence formed for the cases of transsexual athletes, which raised the question whether there is no legal definition for the possibility of competition for female transsexuals in official sports competitions? As it is a recent demand, justice has used the constitutional provisions and regulations of the International Olympic Committee (IOC), which in sports matters is considered the highest authority. The legal area of sports law and legislation as a whole still needs parameters to complement devices that serve this population, in order to guarantee the inclusion of this new paradigm for transsexual women as subjects of rights.

Keywords: Transsexual women. Genre. Sports law. Olympic Committee.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: keilabubi@gmail.com

² Professora orientadora. Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas. Titular nas disciplinas de Direito Administrativo e TCC I no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: vccalixto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é delimitar parâmetros de aplicação das normas jurídicas, relativamente a casos de participação de mulheres transexuais e/ou transexuais femininas em competições desportivas oficiais para mulheres, e a verificação da inexistência de definição de dispositivo legal para a possibilidade de competição das mesmas.

A legalidade da participação de atletas transexuais femininas em competições coletivas oficiais para o gênero, vem causando grandes discussões no meio esportivo e conseqüentemente tem refletido na sociedade em geral. O processo de inclusão das mulheres trans no esporte, que hoje compõem algumas equipes competitivas, tem levantado questões pertinentes a seara jurídica.

Pesquisar sobre o tema é relevante para a formação acadêmica e humana, pois se tratando de uma nova questão social é preciso também que o Direito se aproprie, quando os conflitos tomam proporções midiáticas, a justiça inevitavelmente irá ser acionada para resolver as arestas que surgirão desta matéria, e para isso deverá conhecer e reconhecer as mulheres trans como detentoras de direitos de acordo com os princípios da Constituição Federal.

A pesquisa partirá do pressuposto que novas situações relacionadas às mulheres trans no esporte, surgirão com maior frequência, não falar sobre seria negligenciar uma demanda latente, enquanto que discutir sobre a temática trará novas opiniões e visibilidade para a necessidade de uma estrutura jurídica consistente. A área jurídica a ser trabalhada será o Direito desportivo e com isso a inclusão desse novo paradigma das mulheres transexuais como sujeitos de direitos.

A metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica e o estudo documental entendendo que esta linha irá contemplar uma gama de informações pertinentes ao objeto de estudo, pois o tema se estende desde autores de áreas multidisciplinares como Jaqueline Gomes de Jesus, Michel Bozon que já discorrem sobre o assunto e, também a partir de outros que são da seara jurídica como Álvaro Melo Filho, Michel Foucault entre outros. Para análise da hipótese levantada à pesquisa ocorrerá de forma qualitativa, para compreender conceitos e definições já engendradas entre a legislação desportiva e novas concepções de gênero no âmbito esportivo e jurídico.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em duas partes. Na primeira, intitulada Homem e/ou mulher o paradigma do sexo ao gênero fala do conceito de gênero e como ele influencia na formação social, de como a religião trouxe a consolidação do binário

homem e mulher, que concretizada moralmente norteia as opiniões sobre gênero e sexo na modernidade. Além de tratar dos desafios que essa concepção acarreta para a aceitação de um novo gênero, não baseado na divisão biológica do sexo. E como o esporte pode ser divisor de águas na vida das pessoas Trans. Na segunda parte, falou-se sobre Legislação desportiva e a inclusão dos desiguais, quando a Constituição passou a garantir o Direito ao esporte e ampliá-lo a toda população, também a participação do Comitê Olímpico Internacional como órgão de autoridade ímpar nas participações de atletas Trans em competições oficiais. E por fim, as considerações finais da pesquisa e observações acerca dos resultados obtidos.

2 HOMEM E/OU MULHER O PARADIGMA DO SEXO AO GÊNERO

As concepções modernas relacionadas a gênero e sexo têm influenciado a forma como o direito em geral e o direito desportivo tem pensado suas decisões, cada vez mais pessoas transexuais (trans) buscam meios legais para participar ativamente nas competições coletivas. Assim, para a compreensão de como essas discussões vem sendo construídas ao longo das últimas décadas, é necessário conhecer um pouco sobre a trajetória entre o paradigma sexo e gênero além de algumas acepções comuns a temática, como a definição do termo gênero:

Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos. (COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL, 2014, p. 11).

A partir do trecho acima é possível uma melhor compreensão da problemática levantada, a significação da identidade de gênero, que conforme se vê pode ser entendida a partir do conceito da Cartilha de comunicação e linguagem LGBT “[...] uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo[...].” (COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL, 2014, p. 17). Assim, há uma nova identidade que nasce a partir da percepção pessoal que se tem de si mesmo, ou seja, homens e mulheres que ao nascerem foram designados pelo sexo biológico ao se reconhecerem enquanto seres sociais se identificam com outro gênero, podendo ou não passar por cirurgias de redesignação sexual.

A mera conceituação de termos não é suficiente para entender o porquê das novas demandas que a temática tem trazido, pois, a diferença entre gênero e sexo permeiam as relações da sociedade desde os tempos mais remotos, e pautar a dificuldade de aceitação de um novo gênero baseado em vários aspectos é realmente complexo, no entanto, para corroborar com a

temática será importante o enfoque religioso. Para tal será utilizada de forma específica a visão Cristã e o livro que a norteia: a Bíblia, que em seu primeiro capítulo o Genesis, que relata a criação do mundo e logo após a concepção o nascimento de Adão o primeiro homem, este teria sido criado pela Divindade para habitar a terra e para que não se sentisse solitário lhe fez uma companheira Eva a primeira mulher que foi retirada de suas costelas.

Em Santos (2019) os recém-criados seriam os pais da humanidade, e sendo os primeiros homem e mulher teriam a missão de se reproduzirem e assim instituírem a família clássica que se conhece e que rege toda uma forma de viver, que foi repetida pelos seus filhos por várias gerações, e assim estabeleceu a base da sociedade cristã que é a mais difundida na atualidade. Ainda na narrativa da criação Homem e mulher é possível perceber outro ponto importante para entender as dificuldades da compreensão do sexo diferente do biológico, pois somente o binário criado poderia se reproduzir e assim deixar descendentes, sendo esta a principal função da diferença entre os sexos para a religiosidade, a de gerar vidas.

A família por fim composta, seria a responsável então pela manutenção da espécie, que a partir da relação sexual pertencente exclusivamente a homens e mulheres, formariam os detentores de direitos e deveres, e por consequência a determinante das relações de gênero que estão suplantadas socialmente. Essa imposição da conservação da hereditariedade e linhagens de famílias tradicionais separa ainda mais a questão de gênero como elo de manutenção de grupos semelhantes, se o interesse de coletividade está associado a composição do núcleo familiar, este por sua vez existe em função da reprodução biológica.

Se a reprodução e a sexualidade contribuem tanto para a construção tradicional das relações de gênero, e por serem elas uma das experiências e representações mais universais da “objetivação” simbólica das mulheres. O corpo das mulheres é percebido e tratado como um objeto... a objetivação sexual das mulheres é que permite aos homens tomar posse da descendência trazidas por elas. (BOZON, 2004, p.30)

No trecho acima, a separação dos sexos para a procriação seria o que intensifica a construção dos gêneros, e um dos principais argumentos para aqueles que defendem a moral tratada pela fundamentação religiosa, que conecta a visão tradicionalista da procriação biológica e do sexo em função desta para a organização social, assim trouxe ao binário a estabilidade e aceitabilidade tão fortemente enraizada a sexualidade.

Para Bozon (2004) a sexualidade faz parte da esfera cultural humana, não de forma isolada, mas sim no contexto da própria socialização de gênero, onde homens e mulheres respondem dentro da modelagem cultural e histórica as quais foram submetidos.

Longe de uma crítica a religiosidade, a abordagem apresenta apenas um recorte daquilo que no ocidente é à base da formação moral da multiplicidade dos povos, e que ao seu modo contribuiu para a perpetuação dos pré-conceitos em relação a gênero, oriundas de distorções ocorridas ao longo dos anos e a partir das diversas nuances que compõem a tradição cristã, ainda assim ela não é a única para construção das discussões de gênero. Em suma, o fruto do paradigma histórico desenvolvido por séculos dentro da formação moral, e essa construção solidificada no inconsciente coletivo e ainda predominante em grande parte dos países, mas que começa a perder força nas lutas e militâncias modernas, pelo conjunto de conceitos que foram construídos através dos tempos, como aqueles pertinentes a visão científica, que representa uma segunda linha de pensamento para o tema tratado.

Na cientificidade, desde a antiguidade o tema sexo, sexualidade e gênero são tratados com resistência, em Foucault (1988) a repressão remonta ao século XVII e que falar sobre tal assunto, era visto como ato de transgressão, em muitos casos afrontava aos valores morais e cristãos. Somente no século seguinte ainda com ressalvas filósofos e médicos iniciam os primeiros estudos voltados ao campo científico, que distanciava da teoria geral afastando da moral e apoderando-se da racionalidade. Ainda nesses primeiros estudos, havia a preocupação em relatar a existência de dois sexos, voltados exclusivamente para a questão biológica, masculino e feminino que formariam o binômio da heterossexualidade.

Já em meados da década de 70 surgiam os primeiros conceitos sobre gênero, e a partir dos estudos científicos modernos, evoluíram e são baseados no conceito amplo abordando o sociológico, biológico e cultural, ou seja, gênero pode ser visto como:

Ser masculino ou feminino homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero. Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diversas culturas E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. (JESUS, 2012, p.8)

Ou seja, sexo é a forma como a biologia separa os seres, e gênero é o termo utilizado pelas demais ciências sociais, inclusive o direito, para definir como a pessoa se expressa em sua vida e convívio social. Ao mesmo tempo sexo não pode ser confundido com o gênero, já que ambos tratam de coisas distintas, para a definição de sexo usasse a identificação de órgãos reprodutores masculinos e femininos, enquanto que o gênero está relacionado a forma como a pessoa se identifica. Inclusive em muitos casos a pessoa Trans pode sentir atração sexual pelo sexo oposto, ou seja, pessoas transgeneras podem ser heterossexuais, homossexuais ou bissexuais, ou seja, ao que lhe atrai afetivossexualmente.

Para tanto para apropriar corretamente dos termos utilizados para a disposição de gênero e não a confundir com sexo, será abordada a categorização abaixo:

Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...] Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não são identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans. No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros, a antiga denominação “andrógino”, ou reutilizam a palavra transgênero. (JESUS, 2012, p.10)

Com base nisso os termos corretos ou mais aceitos são: pessoas Cis ou Cisgêneras, não Cis, Trans ou Transgêneros e ainda pessoas Queer ou Andrógino, esta última ainda sem nomenclatura unânime, mas somente para elucidar as principais discussões foi também inclusa.

Com a nomenclatura básica estabelecida no campo sociológico há no âmbito desportivo ainda muito que se falar na trajetória das pessoas Trans que decidem seguir essa seara, assim segue uma parcela que atualmente sofre uma pressão social intensa para se afastar do mundo dos esportes, as mulheres transexuais.

2.1 MULHERES TRANSEXUAIS E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA VIVÊNCIA SOCIAL

Na sociedade moderna a mulher vem ganhando representatividade e força para o embate social, mas ainda assim tem-se diversas formas de preconceitos em relação ao gênero. E isso não é diferente para as mulheres Trans, que além do desafio de assumirem suas identidades, ainda precisam de muito mais lutas para serem aceitas socialmente.

Quando se fala em mulheres Trans pode-se conceituar como “toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Algumas também se denominam transmulheres ou Male-to-Female (MtF). ” (JESUS, 2012, p.27) ou ainda “Mulher trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer” (TONI REIS, 2018, p. 30). Então a forma de ser mulher ganhou novo significado nessa visão antropológica e social, sendo a teoria que mais se aproxima daquilo que se quer trabalhar no âmbito jurídico, assim se observa que:

Apenas a adequação fisionômica ao gênero não é o suficiente, pois vivendo em sociedade o reconhecimento do outro é condição sine qua non para a plenitude da dignidade humana e para isso compete ao ordenamento jurídico dispor de mecanismos que afaste a segregação social e garanta às pessoas transexuais a passibilidade de lutar

por este objetivo na sociedade a que busca regulamentar. (SOUZA; COSTA, 2016, p.11)

Se a dignidade e o seu direito de ser reconhecida enquanto pessoa são essenciais a vivência social, denote então que a mulher Trans tem em seu Ser a essência, a exterioridade e condutas condizentes como a de quaisquer outras mulheres, sem que para isso necessite de mudanças de redesignação sexual. É por esse motivo que, falar sobre os desafios contemporâneos que permeiam a vida dessas mulheres é tão significativo, pois para elas:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. (JESUS, 2012, p.14)

A autora frisa que não se trata de patologia clínica ou mental, mas sim o ser humano que tenta se adequar e se identificar com aquilo que lhe parece mais próximo do seu Eu, e por esse motivo desencadeia lutas e movimentos buscando seu lugar. Somos seres que vivem em sociedade, seria ilógico não buscar aceitação e o direito de viver como se sente feliz.

Embora a teoria mais difundida hoje compreenda como questão de identidade, um dos maiores desafios ainda é comprovar que aquilo que elas vivem e são não se trata de doença, o termo Transexual está ligado a quem não se identifica com o gênero de nascimento e que este fato é causador de conflitos sociais, mas isso não é recente, por muito tempo as pessoas Trans vem sendo consideradas como transtornadas mentalmente, sofredoras de um desvio psicológico permanente, na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina que diz: “CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à auto mutilação e ou auto-extermínio” (2010). Acentuando uma visão clínica sobre um fenômeno social que influencia diretamente na questão de vivencia social dessas mulheres.

Não distante o código internacional de doenças – CID, que é um dos documentos mais importantes dentro do âmbito de saúde, pois se trata de uma lista elaborada pela Organização Mundial de Saúde, tem tratado a transexualidade como patologia dentro da classificação de transtornos da identidade sexual, isso sem dúvidas é um dos grandes desafios a serem vencidos pelas pessoas Trans na modernidade, pois se a condição social é considerada como doença, a pergunta que se faz é como o fluxo de vida destas pessoas poderá ocorrer dentro do princípio da dignidade humana, que entende que:

Cada ser humano tem múltiplas formas de vivenciar sua identidade, e isso não muda para as pessoas transgênero: não são todas iguais. A identidade de gênero não esgota

a subjetividade de uma pessoa, nem sua subjetividade se restringe ao fato de ser transexual. (JESUS, 2012, p.32)

Se a transexualidade representa um tabu social, isso também é vivenciado com mais intensidade pelas mulheres Trans, que além do fato de não se enquadrarem no perfil social heteronormativo, precisam ainda conquistar seu espaço na seara esportiva, onde as mesmas com muita frequência são tratadas como anomalias que se aproveitam da sua força física ligada ao sexo de nascimento para tirar proveito.

2.2. O ESPORTE COMO MEIO DE INSERÇÃO SOCIAL UM ESPAÇO DE LUTA POR IGUALDADE

O esporte faz parte da cultura da maioria dos países sendo eles ricos ou pobres, grandes ou pequenos, enfim de qualquer maneira as pessoas buscam nas práticas desportivas formas de interação e aceitação social, principalmente as de cunho coletivo, assim “O esporte acompanha par e passo as transformações que ocorrem na sociedade, refletindo em seu ambiente os avanços científicos, tecnológicos e os valores criados e desenvolvidos pelos indivíduos. ” (RUBIO; SILVA, 2003, p. 70)

No Brasil não é diferente, em muitos casos é através do esporte que jovens da periferia ganham o mundo e fazem fama, é também um dos mais rentáveis trabalhos para aqueles que se destacam em alguma modalidade. Estar inserido num contexto desportivo, tem sido o caminho percorrido por vários adolescentes para fugir da marginalidade e pobreza nos grandes centros urbanos, ser atleta é, na maioria das vezes a única chance que eles terão de serem bem-sucedidos, no entanto não é tão simples a fórmula para o sucesso, somente poucos chegam ao ápice da carreira, e geralmente após alguns anos de intensa rotina de treinos, mas quando conseguem, geralmente o reconhecimento envolve vários contextos, tais como:

É bem verdade que todo este esforço físico e mental do atleta para conquistar vitórias e recordes, quando alcançados, é premiado com um imenso prestígio e poder sociais, nacional e até internacionalmente. Some-se a isso a retribuição financeira, em forma de bonificações dos clubes e patrocínios, aumentando a sua condição econômica, favorecendo a inserção e manutenção em espaços sociais desejados desde muito, o que para alguns atletas se constitui como real sentido de vida. Eis aí uma das representações do imaginário esportivo atual. (RUBIO; SILVA, 2003, p. 71)

As representações de sucesso e poder permeiam as relações que o esporte tem construído, e por esse mesmo motivo o rendimento e a perfeição está diretamente ligado a temática, já que somente os melhores serão reconhecidos e patrocinados. A sociedade espera de atletas uma conduta pautada na ética e na moral, nessa perspectiva de cobrança que surgem as primeiras questões sobre a igualdade de gêneros e a diferença sobre capacidade desportiva

entre homens e mulheres, para que a atividade desportiva possa gozar de sua hegemonia de igualdade fez-se necessário a normatização das principais categorias e competições que geram premiações.

O esporte que abarca as diferenças e é meio de inclusão social, é também aquele que gera lucro e obrigatoriamente precisa normatizar as relações que acontecem em seu meio.

[...] o esporte é uma excelente ferramenta de inclusão, nesse sentido, seria viável estabelecer a conexão entre um grupo culturalmente excluído às práticas esportivas, objetivando a sua inserção na sociedade, todavia, indivíduos trans têm encontrado dificuldades no ingresso as tais atividades, por conta da incapacidade das organizações esportivas em lidar com questões de transgeneridade. (LUZ *et al.*, 2018, p. 3)

A lei nasce da necessidade de equilibrar essas relações, quando não se tem conhecimento de quem pode ou não fazer parte de determinado grupo ou equipe, e também constituir legislação pertinente que corrobore para a manutenção do esporte. Além das legislações que norteiam as principais competições desportivas de cunho coletivo, é preciso novas composições legislativas que tratem da inclusão de mulheres Trans, podendo ser uma das alternativas para a inclusão deste segmento.

3 LEGISLAÇÃO DESPORTIVA E A INCLUSÃO DOS DESIGUAIS

A legislação desportiva brasileira data da era Vargas no final dos anos 30, mas é na Constituição Federal de 1988 que a primeira nuance do esporte como direito dos cidadãos brasileiros aparece, em seu artigo 217, que assegura o direito da prática desportiva regulamentada, bem como, da atribuição dada ao estado que tem o escopo para fomentar as práticas, e a aplicação dos princípios que norteiam o exercício desportivo, assim:

O desporto foi, constitucionalmente, contemplado com um *domaine réservé*, ou seja, com um micro sistema judicante: a Justiça Desportiva [...] Tenha-se presente, neste passo, que a própria categorização do desporto como ordem jurídica específica decorre de duas condições substanciais: de um lado, da prerrogativa de criar suas próprias regras e, de outro, do exercício do poder de sanção, avultando aqui a função da Justiça Desportiva de ajudar a moldar formas legítimas e a incluir valores educacionais e significados mais humanos às práticas do desporto. (MELO FILHO, 2011, p.54)

Com essa função tão característica de incluir valores e humanizar a prática desportiva que Melo Filho aborda, careceriam as pessoas trans ser compreendidas por esta mesma concepção, e ao invés de serem tratadas como contrassensos, serem envolvidas num processo de inserção. Para tanto devem ser vistas além de seus corpos:

[...] no campo esportivo existem corpos que apresentam alterações biotecnológicas, fisiológicas, hormonais; subjetividades que rompem com a linearidade e impactam a construção de uma comunidade esportiva mais inclusiva, seja em modalidades como o futebol ou outras. (CAMARGO, KESSLER, 2017, p.199)

As leis brasileiras não atendem especificamente as pessoas trans, existem normas e princípios que garantem a dignidade da pessoa humana e direitos como a igualdade e equidade de modo amplo, sendo o esporte um caminho de inserção e inclusão promissor as questões de gênero.

Constituindo o esporte tão amplo conjunto, dividido em várias modalidades, compreender as dificuldades das mulheres trans e explaná-las buscando pela interpretação e identificação de dispositivos de leis que possam ser basilares a inclusão das mesmas no âmbito esportivo é um desafio.

Para tanto, a composição jurídica desportiva nacional se faz pertinente, ainda que citada sucintamente, o ordenamento hoje, conta com a Constituição Federal, Lei nº 9.615/1998 também chamada de Lei Pelé, leis que regulamentam desde de recursos financeiros, esporte amador e profissional, comitê Olímpico, Secretaria Especial do Esporte, Estatutos, entidades e conselhos dentre outros ligados a temática.

Aquelas que normatizam as competições coletivas se fazem por meio das confederações e do Comitê Olímpico Internacional e nacional, nelas há a designação da participação dos atletas e quais estariam qualificados para competições coletivas.

3.1 COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O CRITÉRIO DE GÊNERO NAS COMPETIÇÕES OFICIAIS COLETIVAS FEMININAS

O Comitê Olímpico Internacional – COI é a referência quando o assunto é regulamentação de jogos competitivos coletivos, e como as Olimpíadas se tratam do evento desportivo de repercussão mundial, e com alcance de várias modalidades, a legislação para as equipes femininas e para as mulheres trans vem sendo construída e adequando-se, servindo como parâmetro para as demais competições. Inicialmente, não havia possibilidades de participação de transgêneros:

Somente em 2004 que os transgêneros foram liberados pelo COI para competir dentro da categoria com a qual se identificavam, os requisitos para um atleta se enquadrar dentro das normas eram: se tiver sido submetido a CRS antes da puberdade, poderá competir na categoria a qual se identifica, se for realizada após, deverá apresentar reconhecimento legal de seu gênero, realizar CRS, estar em terapia hormonal (TH) por no mínimo 2 anos e viver em seu novo gênero atribuído por no mínimo dois anos. (LUZ *et al.*, 2018, p. 21)

Um dos critérios era a realização da cirurgia de redesignação sexual – CRS, além da terapia hormonal e viver em seu gênero de identificação há pelo menos dois anos, segundo eles com o intuito de evitar fraudes e também não favorecer aqueles atletas que participassem. As medidas foram duramente criticadas por atletas e militantes do movimento LGBTIQ+ (Acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queer e intersexuais), e após novas avaliações o comitê resolve implementar e criar nova regulamentação que:

Atualmente, para uma atleta transgênero ser elegível a fim de competir no feminino, é necessário seguir a recomendação do COI que exige o período mínimo de 12 meses de (TH), mantendo os níveis de testosterona abaixo de 10 nmol/L, sem haver a necessidade da CRS, esse valor também deve ser respeitado em mulheres cisgêneros. (LUZ *et al.*, 2018, p. 25)

A não mais necessidade de passar pela cirurgia de ressignificação sexual e a redução de dois para um ano na identificação do gênero foi um avanço significativo, no entanto, o critério é diferenciado entre homens e mulheres trans, enquanto elas necessitam manter o nível do hormônio testosterona em níveis baixos, eles não têm qualquer recomendação, bastando apenas a identificação com o gênero masculino.

A polêmica sobre a inclusão de trans em esportes coletivos é vivenciada a cada novo evento, a mais recente está ligada a atleta Tiffany Abreu, jogadora do time de Vôlei Bauru em meio a competição Super Liga de Vôlei do ano de 2018, a temática ganhou proporções midiáticas quando o time adversário ameaçava entrar com processo judicial solicitando o afastamento da mesma. O argumento dos representantes da equipe adversária era referente ao fato da vantagem de Tiffany em relação as outras jogadoras, corroborando com discussões sobre a prevalência da força física e habilidades pertinentes a atletas masculinos, assim:

[...] muito se discute a respeito da elegibilidade de uma atleta transgênero competindo pela categoria de gênero com a qual se identifica pela premissa de que: esse indivíduo, apesar de apresentar características majoritariamente entendidas como femininas, pode obter algum tipo de vantagem contra suas oponentes por ainda manter resquícios de uma possível masculinidade, no que tange as capacidades físicas. A discussão quando paira sobre a elegibilidade de um atleta trans de mulher para homem (M-H) é bem menos polemizada pelo fato de que: mesmo com a realização da TH objetivando estabilizar os níveis de testosterona equiparando-os a de um homem, entende-se que é bem mais improvável que este atleta alcance o desempenho de um atleta homem e cisgênero[...] (LUZ *et al.*, 2018, p. 21)

Para desmistificar e atender a diversidade humana, o COI ao rever as regulamentações, buscou princípios norteadores, no entanto, no Brasil segundo Peçanha (2016), não existe uma preocupação em desenvolver estudos ou mesmo normativas que auxiliem nesse processo de inclusão de pessoas trans no âmbito esportivo, elas permanecem invisíveis aos olhos da maior

parte da sociedade. Ou ainda, só são vistas quando inseridas em contextos de questionamentos sobre a participação legítima em competições, que leva a novos questionamentos, onde a legislação poderia preencher as lacunas que a bioética e a medicina ainda não resolveram.

3.2 COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL E A LEI PELÉ: SUA ABRANGÊNCIA NOS CASOS DE ATLETAS TRANSEXUAIS FEMININAS

É fato que o tema trouxe controvérsias, mas também a oportunidade de discussão, enquanto movimentos sociais se articulam para defender os direitos das minorias, deputados de São Paulo trabalham no Projeto de Lei (PL) 346/2019 que estabelece o critério do sexo biológico como o único definidor do gênero em competições oficiais no estado. O projeto foi apresentado pelo deputado Altair Moraes do Partido Republicanos - PRB em 28 de março de 2019, e é apoiado pela bancada conservadora da casa legislativa, foi solicitado em caráter de urgência, no texto do projeto de Lei tem ainda a penalidade de 50 (cinquenta) salários mínimos a equipe que descumprir a Lei e tiver em sua equipe atletas trans. A votação ainda não ocorreu e a motivação para tal projeto é segundo o deputado o caso da jogadora Tiffany, como consta no trecho da justificativa:

É notório que uma jogadora transexual passou a integrar uma equipe feminina de vôlei, inclusive recebendo o título de melhor do ano de 2018 na categoria, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Tal situação vem se repetindo em diversas modalidades esportivas, em que pessoas do sexo biológico masculino, após cirurgias de redesignação sexual, alteração do nome social, implantes mamários, gluteoplastias de aumento, e ininterruptos tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas. (PROJETO DE LEI Nº 346, 2019)

A legalidade do PL é questionada por operadores do direito que entendem inconstitucionalidade no texto e na função da mesma, visto que fere a Constituição Federal de 88 em seu Artigo 1º inciso III que trata da dignidade da pessoa humana, o Artigo 3º inciso IV que visa a promoção social de todo cidadão sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer forma de discriminação. E também o Artigo 217 que deve promover o esporte a todos, além de explicitar que qualquer demanda esportiva só será vista pelo Poder Judiciário após o esgotamento da justiça desportiva, todos dispositivos instituídos e norteadores das questões desportivas que demandam da legalidade, assim tem-se:

E a normatização desportiva, quando em dissintonia com o quadro de princípios estruturantes e normas constitucionais, “vai gerando ondas de frustração e juízos inoperantes, os quais, para além de enfraquecerem a vivência do sistema desportivo, diminuem a legitimidade de intervenção pública e conduzem a que os cidadãos e as organizações desportivas tenham como uma realidade palpável não uma situação

normativa formal efetiva, mas uma espécie de legislação paralela, onde a regulação não leva em linha de conta os desígnios do legislador democrático”, como sublinha J. M. Meirin, ao criticar o discurso legislativo desportivo concretizado e contaminado com ditames discriminatórios e abusivos à luz de cânones constitucional-desportivos. (MELO FILHO, 2011, p.40)

O autor versa sobre, a importância das normas constitucionais como parâmetro de justiça e cidadania, fala ainda, sobre o princípio da autonomia que o artigo 217 trouxe para a seara desportiva, não só em relação a gestão, mas principalmente para que as equipas possam determinar dentro dos ditames legais suas equipas, ou seja, a liberdade para exercer seu poder de forma democrática e inclusiva.

Nesse quesito a Lei Pelé, que surge dez anos após a constituição trouxe a complementação dos princípios fundamentais desportivos, em seu artigo 2º:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
 I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
 II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
 III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
 IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
 V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; [...] (LEI PELÉ, 1998)

O dispositivo trouxe ao esporte ainda a ênfase de garantir acesso as atividades desportivas sem qualquer tipo de discriminação, fortalecendo o que já trata o artigo constitucional, tem no país uma legislação embora não direta, mas voltada a inclusão das mulheres trans.

No que tange o direito hoje, não há ainda jurisprudência formada para os casos de atletas trans, pois é recente a demanda, ainda que o caso da atleta do vôlei tenha chamado a atenção a problemática, a justiça tem utilizado dos dispositivos constitucionais e dos regulamentos do COI, que em matéria desportiva é considerado a maior autoridade.

Caso a PL do estado de São Paulo seja aprovada, será a única Lei sobre o tema em âmbito nacional, no entanto por tratar de matéria tão polêmica, ainda é provável vários outros desdobramentos, e a julgar pelo que o COI e a política desportiva mundial vêm caminhando, é provável que essa discussão tenda a ser avaliada nos moldes dos Direitos Humanos em consonância com o Direito Desportivo. Fato este que corrobora com a atual gestão do comitê olímpico como vemos nos princípios fundamentais em sua carta:

1. O Olimpismo é uma filosofia de vida que exalta e combina de forma equilibrada as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Aliando o desporto à cultura e educação, o Olimpismo procura ser criador de um estilo de vida fundado no prazer do esforço, no valor educativo do bom exemplo, na responsabilidade social e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais. 2. O objetivo do Olimpismo é o de colocar o desporto ao serviço do desenvolvimento harmonioso da pessoa humana em vista de promover uma sociedade pacífica preocupada com a preservação da dignidade humana. 3. O Movimento Olímpico é a ação, concertada, organizada, universal e permanente, de todos os indivíduos e entidades que são inspirados pelos valores do Olimpismo, sob a autoridade suprema do COI. Estende-se aos cinco continentes. Atinge o seu auge com a reunião de atletas de todo o mundo no grande festival desportivo que são os Jogos Olímpicos. O seu símbolo é constituído por cinco anéis entrelaçados. 4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e fairplay. 5. Reconhecendo que o desporto ocorre no contexto da sociedade, as organizações desportivas no seio do Movimento Olímpico devem ter direitos e obrigações de autonomia, que incluem a liberdade de estabelecer e controlar as regras da modalidade desportiva, determinar a estrutura e governança das suas organizações, gozar do direito a eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de assegurar que os princípios da boa governança são aplicados. 6. Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico. 7. Pertencer ao Movimento Olímpico exige o respeito pela Carta Olímpica e ser dotado (a) do reconhecimento do COI. (COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL, 2011)

A legislação brasileira por muitos anos, segue as considerações preconizadas pelo COI, em relação as mulheres trans no esporte, ainda há muito o que se discutir, o que não cabe é o retrocesso e a não consideração a constituição e ao padrão internacional, que busca no desporto o desenvolvimento humano inclusivo e solidário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade evolui e se modifica constantemente, dentre estas mudanças a transexualidade feminina, que tem inquietado o mundo desportivo. Percebeu-se a partir da pesquisa que o tema permanece como um desafio, pois o processo de inclusão das mulheres trans no esporte, ainda representa tabu social.

Por ser relativamente nova a discussão ainda caminha em diversas áreas, tais como a bioética, jurídica e social, há ainda um longo caminho a ser superado, e que influenciará significativamente a realidade de muitas equipes competitivas.

Pesquisar sobre o tema é relevante, pois se tratando de uma nova questão social em plena ebulição, o Direito precisa apropriar-se da temática para transitar entre os conflitos que surgirão desta matéria, e para isso deverá conhecer e reconhecer as mulheres trans como detentoras de direitos de acordo com os princípios da Constituição Federal.

Partindo do pressuposto que situações relacionadas às mulheres trans no esporte, surgirão com maior frequência, não falar sobre seria negligenciar uma demanda latente, enquanto que discutir sobre a temática trará novas opiniões e visibilidade para a necessidade de uma estrutura jurídica consistente.

Há hipótese levantada quando do início da pesquisa sobre a inexistência de definição legal para a possibilidade de competição de transexuais femininas em competições desportivas femininas, mostrou-se verdadeira, sem o entanto considerar como fato consumado, visto que o direito é área em constante modificação.

A área jurídica do Direito desportivo e a legislação como um todo ainda necessita de parâmetros para complementação da Constituição, a partir de dispositivos que atendam a essa população, para com isso garantir a inclusão desse novo paradigma das mulheres transexuais como sujeitos de direitos. É provável que não somente o direito desportivo, mas também direitos humanos e fundamentais galguem possibilidades jurídicas que amparem e estabeleçam a participação de pessoas trans, assim admitindo o intento principal da vida delas, ter dignidade e respeito para conviver socialmente.

Embora ainda não tenha jurisprudências e leis específicas, o direito não deixa de atender, ainda que com Leis comuns a todos a dignidade e o direito ao desporto, o que falta são Leis complementares, que auxiliem a carta magna no processo de inclusão de pessoas trans.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/ind.asp. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Lei Pelé**. Brasília, DF: 24 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. 172 p. Tradução de Maria de Lourdes Menezes.

CAMARGO, Wagner Xavier; KESSLER, Cláudia Samuel. **Além do masculino/feminino: gênero, sexualidade, tecnologia e performance no esporte sob perspectiva crítica**. Horizontes Antropológicos, n. 47, p. 191-225, 2017.

COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL (Mato Grosso do Sul). OAB Ordem dos Advogados do Brasil (ed.). **Cartilha de comunicação e linguagem LGBT**. 2014. Disponível

em: <http://www.oabms.org.br/Upload/Biblioteca/2014/10/00119866.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Resolução nº 1.955/2010**.

Brasília: 2010. Disponível em:

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

COMITE OLIMPICO INTERNACIONAL. Regulamentação Olímpica, de 08 de junho de 2011. **Carta Olímpica**. Lisboa: Instituto Portugues do Desporto e Juventude, 18 jan. 2012. p. 1-116. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

DO PRADO, Vagner Matias; NOGUEIRA, Alessandra Lo Gullo A. **Transexualidade e esporte: o caso Tiffany Abreu em “jogo”**. Revista Eletrônica Interações Sociais, v. 2, n. 1, p. 60-72, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grall, 1988. 149 p. Tradução de: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN, 2012. 42 p.

Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

LUZ, Edna de Oliveira et al. Atletas Transgêneros: Tabu, Representatividade, Minorias e Ciências do Esporte. **Revista de Trabalhos Acadêmicos Campus Niterói: Trabalhos Científicos Brasil, Niterói**, v. 1, n. 17, p. 1-30. 2018. Disponível em:

<http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=6667>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Código Internacional de Doenças**. 1992.

Disponível em: <https://www.cid10.com.br/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

SANTOS, Isabel Arco Verde. **Homem e Mulher os Criou**. Principia, Rio de Janeiro, v. 38, p.7-12, jun. 2019. Semestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/view/46485>. Acesso em: 29 mar. 2020.

PEÇANHA, L. M. B. **Atletas Trans e Olimpíadas: Pela inclusão do corpo trans no esporte**. 2016; Tema: Atletas trans e esporte. Disponível em:

<http://leonardombpecanha.pro.br/pela-inclusao-do-corpo-trans-no-esporte>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RUBIO, Katia; SILVA, M. Lúcia. Superação no esporte: limites individuais ou sociais? **Revista Portuguesa de Ciências do Desporto**, Porto, v. 3, n. 3, p. 69-76, dez. 2003.

Semestral. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Katia_Rubio/publication/228851735_Superacao_no_esporte_limites_individuais_ou_sociais/links/54723b010cf24af340c53268/Superacao-no-esporte-limites-individuais-ou-sociais.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 346/2019**. Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>>. Acesso em: 26 jun. 2020. Texto Original.

SOUZA, Mariana Barbosa de; COSTA, João Paulo Reis. Mulheres transexuais: quando se tornar mulher é um desafio. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-20. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14600>. Acesso em: 30 maio 2020.

TONI REIS (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional Lgbti/gaylatino, 2018. 104 p. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO

Eu, Keila Cristina Carneiro, acadêmico/a regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 24 de junho de 2020

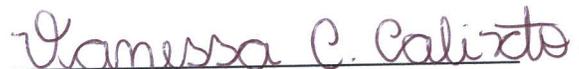

Assinatura Acadêmico/a

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Keila Cristina Carneiro acadêmico/a autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2020


Assinatura Acadêmico/a


Assinatura Professor/a